



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000296457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1030911-12.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP - DRT06.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a Sustentação Oral, por força do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal. V.U.

Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.161

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030911-12.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Reginaldo Siqueira

MANDADO DE SEGURANÇA - Requerimento com vistas à reanalisar pedido de apropriação de créditos complementar de ICMS, afastada a prescrição - Demora de mais de 07 (anos) ano para a análise do pedido - Inadmissibilidade - Violação do direito líquido e certo ao recebimento de uma resposta ao requerimento administrativo - Prazo que não se afigura razoável para o cumprimento da obrigação - Falha no serviço em razão da excessiva demora na análise do requerimento - Existência do direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença denegatória da segurança reformada para conceder a segurança postulada.

Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributaria em Ribeirão Preto/SP – DRT-06, requerendo o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ter reanalisado seu pedido de apropriação de crédito de ICMS pela autoridade impetrada com a amplitude necessária, afastada a prescrição, na medida em que foram cumpridas as exigências constantes no artigo 72-B do RICMS/SP para fins de apropriação de crédito a legitimar seu direito ao crédito.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 108/112).

A r. sentença de fls. 124/126 denegou a segurança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

por não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados pela r. decisão de fls. 144.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação a fls. 151/179, pretendendo a reforma da decisão com a concessão da segurança.

Sustenta que, em 14/09/2015, a empresa apresentou requerimento de apropriação de crédito acumulado complementar de ICMS, autuado sob o número 97891-856099/2015, perante a Secretaria da Fazenda deste Estado, relativo ao período de 2009 a 2013. Aduz que, considerando que a grande maioria dos Contribuintes se apropriaram de crédito acumulado pelo IVA Mediana, restou parcela significativa de crédito acumulado apurada a partir do advento da Portaria CAT 120/2013, que, em seu artigo primeiro, trouxe a figura do arquivo digital retroativo, de forma que os contribuintes, por meio do Sistema de Custeio (artigo 72-A), puderam recuperar a parcela de crédito acumulado represada no saldo credor. Ocorre que, procedimentalmente, a construção retroativa dos arquivos digitais pela sistemática de custeio, tais como controle de estoques permanentes, apontamentos e rateios de sua produção, como sugeria o manual disponibilizado pela Portaria CAT 83/2009, se mostrava inviável na prática. Justamente por isso, a Apelante houve por apurar o seu crédito complementar baseado na sistemática de custo contábil, subtraindo o crédito acumulado já apropriado anteriormente com base no IVA mediana. Apesar da dificuldade, em 2016, subsidiando o Requerimento inicialmente formulado, a Apelante apresentou os arquivos magnéticos e DCA's do período de 2009 a 2013 pelo método de custeio previsto nos termos da Portaria CAT 118/2010, bem como planilha demonstrando a diferença (aba CNPJ 0001).

Afirma que, em 2018, foi iniciado o procedimento de fiscalização, tendo sido o processo remetido à antiga DEAT, atual SUBFIS para

análise e decisão. Note-se que, o fato de o requerimento ter sido autuado e processado, levou a Apelante a concluir, de forma inequívoca, que o pedido foi regular e válido, do que decorrem consequências jurídicas que são relevantes para o deslinde da questão debatida.

Afirma, ainda, de forma a subsidiar ainda mais a fiscalização, em 2020, sem qualquer notificação por parte do Fisco, a Apelante solicitou que fosse o sistema e-CredAc reaberto para habilitação, REGISTRO e transmissão dos arquivos inerentes ao crédito acumulado complementar apurado, o que foi deferido e acolhido (Pedido 35115/2020), fomentando ainda mais a expectativa de direito da Apelante. Entretanto, de maneira surpreendente negativa e após SETE ANOS do protocolo do requerimento que, como se sabe, deveria ter sido decidido em até 120 (cento e vinte) dias contados da sua formalização⁶, a i. Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da DRT-06, houve por indeferir o pleito da Apelante alegando, em síntese: *1. A Apelante teria apresentado os arquivos de custos em formato papel, sendo que, no entendimento da Apelada, a apropriação complementar somente poderia ser apurada pela sistemática de custo mediante a entrega de arquivos digitais; 2. Falta de registro do pedido no sistema e-CredAc, cumulada com a falta de entrega de arquivos digitais; e 3. Uma vez que a Fiscalização, aparentemente, não reconhece o protocolo do pedido realizado em 14/09/2015, sustentou que não poderia ser requerida a apropriação do crédito acumulado gerado para período anterior a 60 (sessenta) meses, tendo como termo a data do protocolo do requerimento em papel (14/09/2015), o que – na prática – elimina o direito da Apelante de obter a apropriação dos créditos do período entre setembro de 2010 e setembro de 2015.*

Diz que, inconformada com a solução dada, a Apelante houve por manejar recurso administrativo que, muito embora tenha sido conhecido, teve seu provimento negado, pois, segundo a Apelada: *1. Teria, supostamente, decorrido o prazo decadencial, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, para os períodos pleiteados (janeiro de 2009 a dezembro de 2013) – sem considerar a demora de mais de SETE ANOS para analisar o pedido de apropriação quando, em verdade, deveria ter sido analisado em até CENTO E VINTE DIAS; e 2.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Segundo o Subsecretário prolator da decisão, inexistiria previsão para que os pedidos fossem protocolados fisicamente sem o registro no sistema e-CredAc – não considerando, de igual modo, a impossibilidade pela Impetrante de transmitir os arquivos retroativamente.

Alega que é evidente a violência sofrida pela Apelante que, em uma expectativa de direito ao ter o seu pedido autuado, processado e levado à análise, por uma demora da Administração de longos SETE ANOS, teve seu pedido indeferido.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 188/192, sustentando que o mandado de segurança não é via adequada para a discussão do direito em tela, pois consumado o prazo decadencial para a impetração, conforme o art. 23 da Lei nº 1.2016/2009.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 199).

É o relatório.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas contrarrazões de apelação, pois a Impetrante teve seu requerimento de apropriação de crédito autuado sob o nº 97891-856099/2015 indeferido em decisão definitiva mediante a Notificação nº IC/N/PAD/000011258/2023 em 13/03/2023 (fls. 57), assim, é tempestiva a impetração deste mandado de segurança, pois impetrado em 10/07/2023, ou seja, dentro do prazo legal decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23, da Lei nº 12.016/2009).

No mérito, o recurso merece provimento.

Segundo os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, "***direito líquido e certo*** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado

de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico” (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

No caso dos autos, pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ter reanalisado seu pedido de apropriação de crédito de ICMS pela autoridade impetrada com a amplitude necessária, afastada a prescrição, na medida em que foram cumpridas as exigências constantes no artigo 72-B do RICMS/SP para fins de apropriação de crédito a legitimar seu direito ao crédito, sustentando, em síntese, que é evidente a violência sofrida que, em uma expectativa de direito ao ter o seu pedido autuado, processado e levado à análise, por uma demora da Administração de longos sete anos, teve seu pedido indeferido.

Pois bem.

Não obstante caracterize ato complexo, de cuja análise depende de órgãos distintos, fato é que nenhuma razão assiste à demora de mais de 07 (sete) ano para a sua análise, o que afronta direito líquido e certo da impetrante.

Assim, ainda que se reconheça a complexidade da tarefa, simplesmente não há como se coadunar com a morosidade demonstrada pela autoridade coatora, que se revela em franco prejuízo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

direito legalmente previsto em favor da impetrante.

De fato, os longos e intermináveis trâmites burocráticos da administração são inaceitáveis e jamais deverão ser suportados pelos cidadãos, alijando-lhes garantias e direitos previstos na legislação tributária de regência.

Anote-se que a impetrada não trouxe aos autos quaisquer elementos efetivamente concretos que justificassem a demora no procedimento administrativo da requerente, sendo que a constatação de inconsistências nos documentos que instruíram os pedidos de apropriação é incapaz por si só de justificar a demora em mais de sete anos para a sua finalização.

Ademais, a legislação paulista que rege a matéria, fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise de solicitações feitas pelos contribuintes para a Administração Tributária Estadual, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 10.177/98:

Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

Neste sentido, essa C. Câmara já se pronunciou:

Apelação - MANDADO DE SEGURANÇA – Requerimento com vistas à apropriação de créditos de ICMS - Demora de mais de 01 (um) ano para a análise do pedido – Inadmissibilidade - Violação do direito líquido e certo ao recebimento de uma resposta ao requerimento administrativo – Prazo que não se afigura razoável para o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

obrigação - Falha no serviço em razão da excessiva demora na análise do requerimento – Existência do direito líquido e certo – Sentença de concessão da segurança mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021485-79.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

E ainda:

Mandado de segurança. Pleito de análise de pedidos administrativos de apropriação de créditos acumulados de ICMS. Decurso do prazo legal para análise e decisão (Lei nº 10.177/98, art. 33). Situação autorizante de se dar correção monetária dos créditos, ante aproveitamento tardio em razão de óbice criado pelo Fisco. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Segurança concedida. Recurso e reexame necessário desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006878-92.2022.8.26.0602; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei e da Constituição mencionados nas razões recursais.

Desse modo, deve ser reformada a sentença, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

concessão da segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Apelante de ter reanalisado seu pedido de apropriação de crédito de ICMS pela Apelada, de forma que a alegação de prescrição não seja óbice ao seu deferimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos acima.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator